| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-472/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24833/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1332069 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROC. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - - 07/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. O processo licitatório - na modalidade presencial - e a formalização da ata de registro de preços foram realizados nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.
2. Regularidade.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 22/2012 (folhas 526/529), tipo 'menor preço por item', realizado pelo Município de Anastácio/MS, na gestão do Prefeito, Sr. Douglas Melo Figueiredo, visando à aquisição de móveis, equipamentos e material permanente para as diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 564.272,91 (quinhentos e sessenta e quatro reais e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Conforme consta às folhas 507/510, o objeto da licitação foi adjudicado às seguintes empresas: Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda-EPP (R$ 65.372,30); Cirumed Comércio Ltda. (R$ 19.055,20); Zilliotto Comércio e Representações Ltda. (R$ 120.982,00); Brito Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda-EPP (R$ 14.914,55); Comercial Isototal Ltda. (R$ 155.444,80); e Pollo Hospitalar Ltda.-EPP (R$ 188.504,06).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 371/GAB/PMA, de 04 de junho de 2012, a indicação do objeto; a indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto; o edital; os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação; o comprovante da publicação de resumo do edi-

tal; a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública; o ato da designação da comissão de licitação e respectiva publicação; a documentação de habilitação dos licitantes; a cópia das propostas e dos documentos que as instruíram; as atas, relatórios, diligências e deliberações; os atos de adjudicação do objeto da licitação e homologação; os comprovantes da publicação da homologação; a minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; a ata de Registro de Preço n° 07/2012; e demais documentos relativos à licitação.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da pesquisa de mercado e que a publicação da ata de registro de preços em epígrafe foi publicada intempestivamente, ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 533, por meio do ofício nº 1793/2013 (ANP-5ªICE-371/2013 - folhas 526/529).

Intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, não se manifestou nos autos, conforme teor do despacho de revelia nº 16041/2013 (folha 538).

A 5ª ICE, na análise conclusiva 13940/2013 (folhas 539/540), após reexaminar os autos, concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do parecer 13940/2013 (folhas 539/540), pela irregularidade da ata de registro de preços; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento.

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 22/2012, e formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto é a aquisição de móveis, equipamentos e material permanente para as diversas Secretarias do Município.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os docu-

mentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial nº 22/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

Entretanto, após examinar os documentos que compõem o presente processo a equipe técnica aponta as seguintes irregularidades: ausência da pesquisa de mercado e intempestividade na publicação da ata de registro em apreço. Intimado, por meio do ofício nº 1793/2013 (f. 533 - aviso de recebimento juntado às folhas 536/537), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Jurisdicionado, Sr. Douglas Melo Figueiredo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 16041/2013 (folha 538).

Após acurada análise dos documentos apresentados no presente processo, verifico que consta às folhas 336/348, 350/367, 368/380, 381/392, 393/405 e 406/418 informação detalhada a respeito dos preços ofertados pelas empresas vencedoras do certame, acerca de cada item constante no anexo I do edital referente ao processo licitatório em tela. Tais informações podem ser levadas em consideração com vistas a suprir a ausência da pesquisa de mercado.

Constato que a equipe técnica equivocou-se ao concluir que a publicação da ata de registro de preços em apreço foi feita intempestivamente (ANC 13940/2013), haja vista que a ata foi assinada em 23/04/12 e a publicação da homologação e adjudicação deu-se em 27/04/12, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*[1], da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, certifico que foi regularmente celebrada e adjudicada às empresas Rodrimaq Artigos para Escritório Ltda-EPP; Cirumed Comércio Ltda.; Zilliotto Comércio e Representações Ltda.; Brito Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda-EPP; Comercial Isototal Ltda.; e Pollo Hospitalar Ltda.-EPP, observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c artigos 120, inciso I, alínea "a" e 122, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 22/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

**IV - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 22/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 07/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93; e pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator